

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 213, de 2005, que *acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ‘que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências’, para criminalizar a omissão de funcionários de laboratórios fotográficos que tomam conhecimento de fotos pornográficas envolvendo criança ou adolescente.*

RELATOR: Senador **REGINALDO DUARTE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame preliminar, antes de sua remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde será analisado em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 213, de 2005, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para criminalizar a omissão de funcionários de laboratórios fotográficos que tomam conhecimento de fotos pornográficas envolvendo criança ou adolescente.

O projeto propõe criar um novo tipo penal (art. 241-A) no ECA, com a seguinte redação: “Deixar o responsável ou funcionário de laboratório fotográfico de comunicar, sem justa causa, à autoridade competente, a revelação de fotografia ou imagem com pornografia ou cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente”, para o qual se prevê pena de detenção, de seis meses a dois anos.

O autor da proposta sublinha, em sua justificação, a necessidade de se criar um dever de agir para tais funcionários, cuja inobservância implicaria responsabilidade criminal.

Esta Comissão, nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com redação determinada pela Resolução nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, é regimentalmente competente para opinar sobre a matéria, que trata de proteção à infância e à juventude.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A justificação é clara quanto ao objetivo do PLS nº 213, de 2005: criar um dever de agir legal para os funcionários de laboratório fotográfico.

É uma estratégia legislativa perfeitamente legítima, e reforça a necessidade de proteção à infância e à juventude, o que vai ao encontro do que já prevê o art. 5º do ECA:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação **ou omissão**, aos seus direitos fundamentais.

Portanto, nos parece medida adequada e que se harmoniza com o espírito protetivo do ECA e de nossa Constituição Federal (art. 227). Não obstante, o projeto mereceria um ajuste e uma complementação.

Como se trata de nova modalidade de dever de agir por força de lei, não há necessidade da expressão “sem justa causa” na redação do artigo proposto, que poderá gerar confusões em relação à correta interpretação do tipo penal. Outrossim, para reforçar a responsabilidade criminal pela omissão, conviria acrescentar o proprietário do laboratório ao referido artigo.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 213, de 2005, com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDHLP

Dê-se ao art. 241-A, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 241-A. Deixar o proprietário, responsável ou funcionário de laboratório fotográfico de comunicar à autoridade competente a revelação de fotografia ou imagem com pornografia ou cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator